



**Disciplina**  
**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros**  
**Reunião do Conselho Disciplinar de 20/02/2019**

**Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão**

**0295/1819 AA Espinho 2 - CH Carvalhos 7**

Cláudio Miguel Pereira de Bessa, patinador do Ass. Académica de Espinho, foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 50º 1 alínea 1.1, artigo 33º 1 e 2 e artigo 6º 3, conjugado com o artigo 27º 1alínea a), b) e d), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**0472/1819 HC Ponta Delgada 0 - AJ Salesiana 6**

Bruno Alexandre Vieira Botelho, patinador do Hóquei Clube Ponta Delgada, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 6º 3, artigo 50º 1alínea 1.2 1 alínea 1.3 e artigo 16º 2, 2.2 e 4, conjugado com o artigo 27º 1alínea a), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**0477/1819 S Alenquer Benfica 12 - HC Sintra 3**

Ricardo Manuel Ramos Viegas, patinador do Hockey Club de Sintra, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 6º 3, artigo 50º 1alínea 1.2 1 alínea 1.3 e artigo 16º 2, 2.2 e 4, conjugado com o artigo 27º 1alínea a), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão**

**0653/1819 Académico FC 5 - ED Viana 5**

Bruno Filipe Rodrigues Malheiro, patinador do Escola Desportiva de Viana, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 6º 3, artigo 50º 1alínea 1.2 e artigo 16º 2, 2.2 e 4, conjugado com o artigo 27º 1alínea a), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**Campeonato Nacional Sub 17**

**1832/1819 HC Mealhada 1 - CH Carvalhos 5**

Manuel Augusto Pereira Bucete, delegado do Hóquei Clube da Mealhada, foi punido(a) com quinze dias de suspensão de actividade a partir de 18.02.19, multa de €58,00 (cinquenta e oito euros); nos termos do artigo 105º, artigo 79ºalínea a) e artigo 16º 2, 2.2 e 4, conjugado com o artigo 26º 1alínea b), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**1857/1819 HC Turquel 4 - AA Coimbra 3**

Luís Pedro Simões Venâncio, treinador do Ass. Académica de Coimbra, foi punido(a) com quinze dias de suspensão de actividade a partir de 17.02.19, multa de €87,00 (oitenta e sete euros); nos termos do artigo 105º, artigo 80º 1alínea 1.1 e artigo 16º 2, 2.2 e 4, conjugado com o artigo 26º 1alínea c), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



**FPP**

Federação de Patinagem  
de Portugal

20/02/2019

**Disciplina**

**Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações**

**Reunião do Conselho Disciplinar de 20/02/2019**

**Campeonato Nacional Séniores 1ª Divisão**

**0116/18 Riba D' Ave HC 5 - HC Turquel 5**

Riba D'Ave Hóquei Clube, foi punido(a) com: multa de €580,00 (quinhentos e oitenta euros), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a) e artigo 105º, 26º 1 alínea m) e n), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

**0117/18 OC Barcelos - HP SAD 4 - AD Oeiras 4**

Óquei Clube de Barcelos - HP SAD, foi punido(a) com: multa de €464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro euros), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a) e artigo 105º, 26º 1 alínea m) e n), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios



---

**Disciplina**  
**Comunicado Semanal de Processos**  
**Reunião do Conselho Disciplinar de 20/02/2019**

**Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão**

**0807/1819 EL Azemeis 2 - CD Cucujães 3**

Manuel Jorge Andrade da Costa e Silva  
Escola Livre de Azeméis  
Processo disciplinar n.º **PD2220/19-SP**

**0807/1819 EL Azemeis 2 - CD Cucujães 3**

Armindo Miguel dos Reis Brandão  
Clube Desp. Cucujães  
Processo disciplinar n.º **PD2221/19-SP**

**Campeonato Nacional Sub 20**

**1586/1819 AE Física Desportiva - SC Tomar**

Ass. Ed. Física Desportiva  
Processo disciplinar n.º **PD2219/19-SP**



## Conselho Disciplina

Processo de Inquérito n.º 2197/18

### I. Relatório e Decisão

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 12 de Fevereiro de 2018, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso e após o Jogo de Hóquei em Patins n.º 607, realizado no passado dia 9 de Dezembro de 2018, em Lisboa, disputado entre as equipas do HC Marco e CAR Taipense, a contar para o Campeonato Nacional, 3.ª Divisão, Zona Norte A, foi deliberado instaurar Processo de Inquérito ao jogo, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Boletim Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele boletim, que faz parte integrante do presente processo de inquérito, o seguinte:

*“No final do jogo e quando nada fazia prever o atleta do CART portador da LC: 45438*

*na fase em que as equipas fazem as habituais despedidas, gerou-se uma confusão que resultou numa tentativa de agressão não consumada, porque os 4/5 atletas da sua equipa, a custo, conseguiram dominar, porque a compleição física, fazer ser difícil dominar o atleta. Não consegui saber quem se tirou de razões, se com atleta(s) ou algum dirigente da equipa adversária (H.C.Marco). Depois de alguns momentos bastante exaltados, serenou e foram feitas saudações de final de jogo, mas logo de seguida de novo o mesmo atleta, correu em direção aos balneários, para de novo tentar agredir. Nada mais vi, porque depois e com alguns sururus, as coisas quanto ao desentendimento terminaram. Razão pela qual foi feita apreensão da sua licença”.*



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Com vista ao apuramento dos factos relatados no Relatório Confidencial de Arbitragem determinou-se a instauração de processo de inquérito e notificou-se o Senhor \_\_\_\_\_ para se pronunciar quanto aos factos acima indicados.

Da notificação remetida ao atleta constavam os factos indicados no Relatório Confidencial de Arbitragem e convidou-se o mesmo a apresentar a sua versão sobre o sucedido.

Após a notificação, o atleta veio, sumariamente, dizer o seguinte:

O atleta afirma que o primeiro momento de tensão vivido no jogo foi após a marcação do quinto golo do HC Marco. Após este golo, de acordo com o Senhor \_\_\_\_\_, o delegado de campo do HC Marco terá dito “tomai filhos da puta, tomai caralho”. O atleta \_\_\_\_\_ ter-se-á exaltado com esta expressão e ordenou que o delegado de campo do HC Marco se calasse. Mais afirma que o árbitro da partida mandou o senhor delegado calar-se e a retirar-se de trás do banco de suplentes da equipa adversária.

No final do jogo, segundo afirma o atleta, o mesmo foi alvo de bocas, por parte de membros do HC Marco e, inclusive, um dos patinadores desta mesma equipa ter-lhe-á dado com o stick nas partes, tendo voltado, neste momento, a ser alvo de insultos.

É neste momento que, segundo diz, foi acalmado pelos seus colegas e é, também, neste momento que, segundo o depoimento do atleta, a sua equipa foi novamente alvo de insultos.

Não obstante todos os relatos feitos pelo atleta na sua exposição, o mesmo diz que o que o consta do relatório confidencial de arbitragem é falso e que, por conseguinte, nem o Senhor \_\_\_\_\_ nem os seus colegas agredirem quem quer que fosse.

Termina o atleta a requerer a inquirição das testemunhas por si indicadas, com o objectivo destas comprovarem a veracidade dos factos por si relatados.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Após a notificação da testemunha \_\_\_\_\_, a mesma veio dizer, sumariamente o seguinte:

A testemunha alega que foi delegado do CART ao jogo em causa e que após a marcação do 5.º golo do HC Marco membros deste clube insultaram a equipa do CART dizendo “tomai filhos da puta, tomai caralho”.

Após terem sido proferidas estas expressões, o atleta \_\_\_\_\_ insurgiu-se contra as mesmas.

Afirma a testemunha que chamou o senhor árbitro da partida para lhe reportar estas ocorrências, mas que o mesmo terá dito que não podia ver e ouvir tudo.

O jogo, segundo a testemunha indicada, terá corrido dentro da normalidade, sendo que no final do mesmo se voltaram a ouvir novos insultos à equipa do CART.

Termina a testemunha afirma que conseguiram serenar os ânimos e que quando se dirigiram para o balneário teve conhecimento da agressão de que o senhor \_\_\_\_\_ fora vítima, sendo que inclusive tirou uma fotografia e a mostrou ao árbitro.

Notificada que também foi a testemunha \_\_\_\_\_, arrolada pelo atleta, para se pronunciar, querendo, quanto aos factos a mesma veio, resumidamente, dizer o seguinte:

Afirma que após a marcação do 5.º golo do HC Marco se gerou uma confusão. No final do jogo, quando se preparavam para as habituais saudações, se ouviram provocações dirigidas pelo treinador do HC Marco ao atleta \_\_\_\_\_, o que levou a novas exaltações.

Termina a testemunha dizendo que já no corredor de acesso aos balneários se gerou nova confusão, provocada por adeptos, dirigentes e atletas do HC Marco, confusão esta onde a testemunha afirma que foi empurrada e que levou com um stick nas costas.

Terminada que está a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Não obstante se considerar, pela factualidade provada, que existiriam insultos dirigidos por membros do HC Marco a membros do CART, no decurso e no final do jogo, não se encontra demonstrado que o atleta \_\_\_\_\_ tenha agredido elementos da equipa adversária.

Face à insuficiência de elementos respeitantes às supostas agressões que vêm relatadas no Relatório Confidencial de Arbitragem, propõe-se e determina-se o arquivamento dos presentes autos de processo de inquérito.

Quanto aos demais elementos carreados para os autos pelo atleta e pelas testemunhas por si indicadas – supostos insultos e supostas agressões – propõe-se a não apreciação e consideração dos mesmos, para efeitos disciplinares, atento o facto de aqueles não terem sido reportados ao Conselho de Disciplina, através da apresentação de uma participação.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2019.

O Conselho de Disciplina,



## Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2205/18

### I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 7 de Janeiro de 2019, perante a apresentação de uma participação do Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins, dando conta dos factos ocorridos no decurso e após o Jogo de Hóquei em Patins n.º 29, realizado no passado dia 3 de Novembro de 2018, em Lisboa, disputado entre as equipas do Futebol Clube do Porto e o \_\_\_\_\_, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª Divisão, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido \_\_\_\_\_ com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes da participação remetida ao Conselho de Disciplina pelo Comité Técnico, bem como no suporte de vídeo que a acompanha.

Consta daquela participação, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

*“O Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins participa ao Conselho de Disciplina sobre os factos ocorridos no jogo em assunto quando faltavam 03:02” para o final do jogo, que obrigaram à intervenção das forças de segurança para protecção dos elementos do FC Porto que se encontravam no banco de suplentes”.*

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada na participação, suportada pelo suporte de vídeo, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido \_\_\_\_\_.





Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante da participação, supra citada;
2. Os factos expostos revelam indícios, por parte dos adeptos do Arguido, do ilícito de distúrbios, p.p. nos termos do disposto no artigo 83.º, número 1, alínea a) e b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena interdição do seu campo de um a dois jogos ou provas e com multa de 20% (*vinte por cento*) a um salário mínimo nacional;
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

O Arguido apresentou defesa à Nota de Culpa que lhe havia sido remetida e, sumariamente, alegou o seguinte:

Afirma o Arguido que as imagens constantes do vídeo são elucidativas do que aconteceu e do que não aconteceu.

Diz o Clube Arguido que tudo começou quando um patinador do Futebol Clube do Porto, por discordar de uma decisão do árbitro, bateu com o stick num dos vidros acrílicos da tabela.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Perante esta atitude, os adeptos afectos ao Clube Arguido ficaram indignados, porquanto a mesma implicou uma interrupção do jogo e a entrada da equipa de manutenção do pavilhão para a reposição na respectiva tabela.

Na perspectiva do Clube Arguido, a indignação dos seus adeptos não se manifestou em qualquer gesto de violência sobre os jogadores do Futebol Clube do Porto e /ou qualquer outro elemento da equipa visitante.

Mais afirma o \_\_\_\_\_ que nas imagens em causa é perfeitamente visível que um jogador do Futebol Clube do Porto ameaça os seus adeptos, com o stick em riste, sendo este impedido de ter uma actuação mais violenta ou provocatória por elementos da equipa e/ou elementos da mesa.

Paralelamente a isto, afirma o Clube Arguido, um outro jogador do Futebol Clube do Porto, que se encontrava no banco de suplentes, em vez de se concentrar na pista, levantou-se e dirigiu-se igualmente para os adeptos do \_\_\_\_\_ com uma atitude provocatória e estendeu o braço na sua direcção, procurando provocar o contacto com os adeptos.

Diz ainda o Clube Arguido que foi o comportamento dos jogadores do Futebol Clube do Porto que gerou toda a situação, sendo que, na perspectiva daquele, os mesmos nunca correram qualquer perigo ou foram alvo de quaisquer acções violentas ou de qualquer outro tipo de agressão.

Termina o \_\_\_\_\_ dizendo que as imagens que suportam o libelo acusatório demonstram que foram os jogadores do Futebol Clube do Porto que tiveram comportamentos incorrectos e provocatórios para com o público afecto ao Clube Arguido.

Juntamente com a defesa apresentada, o Arguido requereu a inquirição da testemunha \_\_\_\_\_ . Notificada que foi a mesma para se pronunciar, veio aos autos de processo disciplinar dizer o seguinte:

*“Na sequência da notificação que me foi enviada, relativamente ao Proc. 2205/19 (SP), para prestar depoimento relativamente aos factos ocorridos no decurso do jogo entre o \_\_\_\_\_ e Futebol Clube do Porto, disputado no Pavilhão Fidelidade, venho dizer o seguinte:*



- Estive presente no referido jogo, na qualidade de Director de Segurança Adjunto do tendo permanecido no decurso do mesmo ao nível do recinto, junto da mesa de arbitragem;
- Nessa qualidade e devido à minha localização presenciei o que se passou entre os jogadores do Futebol Clube do Porto e alguns adeptos do \_\_\_\_\_ ;
- Em determinado momento do jogo o jogador do Futebol Clube do Porto, \_\_\_\_\_ , não concordou com uma decisão da equipa de arbitragem (tomada em virtude de uma “entrada” violenta sobre um jogador do \_\_\_\_\_ ), tendo batido com stick num dos vidros acrílicos da tabela;
- O acrílico saltou do respectivo encaixe da tabela lateral, o que provocou a imediata indignação do público presente, afecto ao \_\_\_\_\_ , que se manifestou ruidosamente com fortes assobios;
- Como consequência do facto de o acrílico ter saltado do encaixe da vedação foi necessária a intervenção da equipa de manutenção do pavilhão para a recolocação no lugar, tendo o jogo sido interrompido;
- Apesar da indignação do público pelo acto do jogador \_\_\_\_\_ nunca se verificaram quaisquer actos de violência ou intimidação par com aquele jogador do Futebol Clube do Porto (ou qualquer outro), pois o público sempre permaneceu nas bancadas;
- Enquanto se procedia à recolocação do acrílico outro jogador do Futebol Clube do Porto (que não consegui identificar), que se encontrava junto à mesa de arbitragem e ao banco de suplentes da sua equipa, ameaçou com o stick o público afecto ao \_\_\_\_\_ que se encontrava atrás de si, nas primeiras filas, protestando pela atitude do referido jogador \_\_\_\_\_ dirigindo-se na sua direcção com o stick em riste;
- Este comportamento provocou, naturalmente, nova onda de irritação e indignação por parte dos adeptos, principalmente dos que se encontravam naquela zona;
- Foram elementos da própria equipa do Futebol Clube do Porto e outros elementos da mesa que afastaram o jogador (agarraram-no) e o impediram de agredir os espectadores com o stick, como parecia ser sua intenção, pelo que referi anteriormente (posição do stick e avanço em direcção ao público);
- Nesta altura outro jogador do clube visitante vira-se igualmente para a bancada atrás de si, dirigindo-se ao público em atitude igualmente provocatória, estendendo o braço na sua direcção, procurando, de forma clara, o contacto físico com os adeptos do \_\_\_\_\_ , que se encontravam na



*bancada, o que somente não sucedeu porque foi, também, afastado por elementos da comitiva do seu clube e elementos da mesa;*

*- Acrescento ainda, na qualidade de Director de Segurança Adjunto, que nunca os jogadores ou quaisquer elementos da comitiva do Futebol Clube do Porto correram qualquer perigo ou se verificou alguma situação de insegurança relativamente a estes, na medida em que, quer os elementos da PSP, quer a operativa de segurança privada, contratada pelo \_\_\_\_\_, garantiu sempre total segurança, conforme o relatório policial certamente confirmará, assim como as imagens televisivas do jogo.*

*São estes, de momento, os esclarecimentos e testemunho que posso prestar, sem prejuízo de outros esclarecimentos adicionais que esse Conselho pretenda, para o que estarei ao inteiro dispor.”*

## II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – A participação remetida ao Conselho de Disciplina, pelo Comité Técnico;
- 2) – O vídeo que suporta a referida participação;
- 3) – A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido \_\_\_\_\_ ;
- 4) – O depoimento apresentado pela testemunha \_\_\_\_\_ .

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que no passado dia 3 de Novembro de 2018, em Lisboa, se realizou, entre as equipas do Futebol Clube do Porto e o \_\_\_\_\_ , o jogo de Hóquei em Patins n.º 29, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª Divisão;
- 2) – Que a poucos minutos do jogo terminar um jogador do Futebol Clube do Porto bateu com o stick na tabela acrílica lateral;
- 3) – Que os adeptos afectos ao Clube Arguido se insurgiram contra este comportamento;



- 4) – Que se viveram momentos de tensão entre os jogadores do Futebol Clube do Porto e os adeptos do \_\_\_\_\_ ;
- 5) – Que nestes momentos de tensão são perfeitamente visíveis, no vídeo, adeptos afectos ao Clube arguido tentando chegar ao contacto físico com os patinadores do Futebol Clube do Porto, numa clara tentativa de agressão;
- 6) – Que alguns adeptos afectos ao Clube Arguido chegam, efectivamente, ao contacto físico com alguns patinadores do Futebol Clube do Porto, tendo esta atitude terminado em empurrões daqueles a estes;
- 7) – Que o jogo foi interrompido e que foram chamadas as forças de segurança, para controlo da situação.

Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Resulta demonstrado que, efectivamente, após o jogador do Futebol Clube do Porto ter batido com o stick na tabela acrílica lateral os adeptos afectos ao Clube Arguido se insurgiram contra tal atitude de protesto. Se até aqui poderíamos considerar uma situação perfeitamente normal e até aceitável, na medida em que não passaríamos do campo dos assobios - não obstante não incumba sobre quaisquer adeptos de qualquer clube o poder de repreender jogadores -, o mesmo já não se poderá dizer quando no vídeo em causa são perfeitamente visíveis imagens violentas dos adeptos do \_\_\_\_\_ , para com os patinadores do Futebol Clube do Porto.

Contrariamente ao que vem alegado na defesa apresentada pelo Clube Arguido, entre outros, é visível que nos momentos 1:28; 1:28:01; 1:29:09; 1:29:13; 1:29:15 e 1:42:00, existem atitudes violentas e ameaçadoras por parte dos adeptos do \_\_\_\_\_ .

É certo, porém, que também se vêem jogadores do Futebol Clube do Porto de stick em riste, como se diz na defesa, mas o certo é que a apreciação de um eventual ilícito disciplinar, no âmbito deste processo, não visa a avaliação deste tipo de comportamentos, uma vez que não chegou ao Conselho de Disciplina qualquer participação sobre os mesmos.



Independentemente disto, não se poderão aceitar e tolerar comportamentos como aqueles que foram demonstrados pelos adeptos do Clube Arguido, porquanto os mesmos serem completamente elucidativos de um aspecto antidesportista.

Não é pelo facto de um jogador ter tido uma atitude que desagradou aos adeptos que justifica, ou pode justificar, atitudes e comportamentos como aqueles que se encontram no vídeo e, essencialmente, nos momentos do vídeo acima indicados.

### **Do enquadramento jurídico**

Vem o Arguido acusado da prática de distúrbios, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena acima indicada.

Verificam-se, no caso, circunstâncias agravantes, previstas nas alíneas f), h), i), m) e n) no artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, verificando-se, também, a circunstância atenuante prevista na alínea d), do art.º 27.º do aludido regulamento.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Tomando em consideração a factualidade apurada e dada como provada, entende-se, salvo melhor opinião que, os comportamentos praticados pelos adeptos afectos ao Clube Arguido se deverão subsumir ao ilícito disciplinar de distúrbios, p. e p. nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do art.º 83.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, podendo o Clube Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de interdição do campo de um a dois jogos ou provas e com multa de 20% (*vinte por cento*) a um salário mínimo nacional;



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

#### IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fático, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se, sancionar o Arguido **com pena de interdição de campo por 1 (um) jogo e o pagamento de uma multa equivalente a uma Salário Mínimo Nacional** (€ 580,00 – quinhentos e oitenta euros), nos termos do disposto nos artigos 80.º, n.º 1, alínea b), art.º 26.º, n.º 1, alínea f), h), i), m) e n), artigo 27.º, número 1, alínea d) e art.º 28.º, n.º 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 18 de Fevereiro 2018.

A Instrutora,



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

**CONSELHO DE DISCIPLINA**

**Processo n.º 2205/18**

**Descritores: Distúrbios**





**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:**

**OBJECTO:** Distúrbios

**DATA DO ACÓRDÃO:** 20 de Fevereiro

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Bruno Martelo

**NORMAS APLICADAS:** artigo 83.º, n.º 1, alínea b), art.º 26, n.º 1, alíneas f), h), e i), m), n), art.º 27, n.º 1, alínea d) e art.º 28.º, n.º 3, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

**SUMÁRIO:**

I – Os factos descritos na Nota de Culpa configuram a infracção disciplinar de distúrbios por parte dos adeptos afectos ao Clube Arguido, p. e p. nos art.º 83.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

II – De acordo com a prova produzida, encontra-se demonstrado que os adeptos do  
tiveram atitudes violentas para com os jogadores do Futebol Clube do Porto,



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

independentemente da atitude destes, devidamente considerada nas circunstâncias atenuantes de aplicação da pena.

**III** – A defesa apresentada pelo Clube Arguido não é coincidente com as imagens constantes do suporte de vídeo que acompanhou a participação remetida pelo Comité Técnico ao Conselho de Disciplina.

**IV** – Os comportamentos evidenciados pelos adeptos do \_\_\_\_\_ não podem ser aceites, toleráveis ou sequer compreensíveis, motivo pelo qual os mesmos configuram o ilícito disciplinar identificado.

Em reunião do dia 20 de Fevereiro de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2205/18 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

#### **Decisão:**

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e, conseqüentemente, condenar-se o Arguido \_\_\_\_\_, pela prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 83.º, n.º 1, alínea b) do RJDFPP, pelo período de interdição de campo de um jogo e o pagamento de uma multa equivalente a um Salário Mínimo Nacional (€ 580,00 – quinhentos e oitenta euros).

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2019.

O Conselho de Disciplina,



## Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2206/18

### Acórdão

#### I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 8 de Janeiro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 1094, realizado no passado dia 30 de Dezembro de 2018, em Portimão, disputado entre as equipas do Hóquei Clube de Portimão e o Parede Futebol Clube - B, a contar para o Campeonato Nacional, 3.ª divisão – Zona Norte B, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido \_\_\_\_\_, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, foi nomeada instrutora, em reunião do dia 8 de Dezembro de 2019, a Dra. Sara Palminhas.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Boletim Oficial do Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem, ao mencionar o seguinte:

*“Durante a segunda parte do jogo o jogador FPP 44459 \_\_\_\_\_ do HC Portimão, por duas vezes, rematou de forma violenta e intencional a bola em direcção ao árbitro na tentativa de lhe acertar. Se da primeira vez o árbitro teve dúvidas quanto à intenção do jogador, da segunda, que foi bastante perto, não houve qualquer dúvida dessa intenção. Razão pela qual foi mostrado cartão vermelho e expulso o jogador por tentativa de agressão ao árbitro. Licença FPP 44459 \_\_\_\_\_ retida e enviada por correio para a FPP”.*



Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no sobredito relatório, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido \_\_\_\_\_, portador da Licença Federativa n.º 44459, Hóquei Clube de Portimão.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido \_\_\_\_\_, em autoria material de **Tentativa Agressão**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º 3, 3.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade de trinta dias a um ano.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar, da Nota de Culpa contra si deduzida, bem como da determinação da suspensão preventiva, atenda a gravidade indiciária dos factos que lhes são imputados.

O Arguido \_\_\_\_\_ apresentou defesa à Nota de Culpa que lhe havia sido remetida e, sumariamente, alegou o seguinte:

- 1) Demonstrou insatisfação pela situação em que se envolveu;



- 2) *“Que no dia 30 de Dezembro de 2018, no jogo disputado entre o Hóquei Clube de Portimão e o Parede Futebol Clube “B” a contar para o campeonato da 3º divisão zona D, “o inicio de jogo foi bem disputado, sendo que o sr. juiz da partida em questão mostrou mão firme no jogo, inauguramos o marcador e o sr. juiz visto que não esta habituado a ver tal situação nos nossos jogos, decidiu ou deu a mostrar insatisfação no resultado e iniciou a marcação de uma serie de faltas e cartões ao meus colegas e como eu é muito raro levar cartão ou fazer para tal acontecer, decidi fazer para me fazer mexer com o psicológico a chamar me “és um menino” “bate logo se tens coragem” ate me chegou a parar a bola num contra ataque e apenas disse “desculpa la” num tom que até achei de gozo.*
- 3) *Posto isto, já conhecedor do sr. juiz desde que ele praticava a modalidade no nosso clube e nunca tivemos uma relação fora da cordial, eu apelei ao treinador para me retirar da partida, pois como além da modalidade há toda uma vida pessoal e como não esta correndo da melhor forma, e senti que não estava para continuar dentro de campo podendo não responder por mim e com o calor da situação fazer algo que não seria de minha pessoa fazer. Tendo em conta que gritei para sair, o sr. juiz apercebendo que eu ia sair do campo aproveitou um passe que fiz um pouco mais frouxo, nunca tendo intenção de o agredir, para me dar vermelho alegando que rematei contra ele, quando a bola nem seguia o rumo da sua direção.*
- 4) *Posto isto mostro me o vermelho e eu nem reagi, apenas sai de campo em direção ao balneário, nada mais tendo acontecido.*
- 4) *Peço que avaliem bem a situação, de acordo com meu historial de jogador e o historial de arbitragem do sr. juiz e tirem as conclusões da situação em si,*
- 5) *Peço desculpa por pôr a federação a ter de resolver uma situação desta importância pois o hóquei Patins é uma modalidade promissora e não é de louvar haver este tipo de situações.”*

## II. Da fundamentação de facto



Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem, onde o Árbitro relatou os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins n.º 770;
  - 2) – A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido
- ;

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que no dia *30 de Dezembro de 2018* se realizou o jogo de Hóquei em Patins n.º 1094, em Portimão, disputado entre as equipas do Hóquei Clube de Portimão e o Parede Futebol Clube - B, a contar para o Campeonato Nacional, 3.ª divisão – Zona Norte B
- 2) – Que o Arguido viu um cartão vermelho directo e que, nesta sequência, foi expulso do jogo;
- 3) – Que no decurso do jogo existiu alguma tensão, por parte do Arguido e, inclusive, algum descontrolo, por parte do mesmo;
- 4) – Que, no decurso do jogo, o Arguido fez um passe que despoletou toda esta situação;
- 5) – Que após ter visto o cartão vermelho, o Arguido abandonou o campo, sem qualquer reacção de protesto.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura do Relatório Confidencial de Arbitragem consta que o Arguido foi expulso, com cartão vermelho directo, após ter feito um remate violento e intencional, com o objectivo de atingir o Senhor Árbitro da partida.

Na defesa apresentada à Nota de Culpa, o Arguido não nega, na  
íntegra, a factualidade descrita no Relatório Confidencial de Arbitragem.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

O Arguido, limita-se a apresentar a sua versão dos factos dizendo, é certo, que não foi sua intenção agredir o Senhor Árbitro e que, inclusive, no remate que fez a bola não seguiu, sequer, na direcção daquele.

Porém, o Relatório Confidencial de Arbitragem relata duas supostas tentativas de agressão e o Arguido apenas apresenta explicação para uma delas.

Nada do que consta dos autos garante que a situação explicada pelo Arguido não seja a que deixou o Senhor Árbitro na dúvida, quanto à primeira tentativa de agressão.

O Arguido não explica devidamente os factos pelos quais vem acusado, nem sequer apresentar qualquer prova (testemunhal ou outra) capaz de corroborar as suas afirmações.

Confessa o Arguido que sentiu emocionalmente descontrolado, no decurso do jogo e que pediu ao treinador para sair do campo uma vez que teve medo de “não responder por si”.

Efectivamente, porque o Arguido assim o confessa, consideramos que existiram, da sua parte e no decurso do jogo, momentos de tensão, perfeitamente capazes de justificar os factos pelos quais o Arguido vem acusado. Inclusivamente, é o próprio que demonstra algum desagrado pela situação em que se envolveu, sendo estas palavras do próprio.

Diga-se, por fim que, nos presentes autos, o Arguido não demonstrou a inveracidade dos factos pelos quais vem acusado uma vez que nem os conseguiu justificar na sua plenitude, na defesa que apresentou.

### Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido acusado, em autoria material, de **Tentativa Agressão**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º 3, 3.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade de trinta dias a um ano.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Não se verificam, no caso, circunstâncias agravantes, previstas no artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, verificando-se, ao invés, uma circunstância atenuante, o bom comportamento, determinado por não ter o agente sofrido qualquer sanção durante os últimos dois anos, à luz do disposto na alínea a), do artigo 27.º, número 1, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Tomando em consideração a factualidade apurada e dada como provada, entende-se, salvo melhor opinião que, os comportamentos praticados pelo Arguido deverão subsumir-se à autoria material de **Tentativa Agressão**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º 3, 3.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade de trinta dias a um ano.

#### IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se, sancionar o Arguido **com pena de suspensão, pelo período de 30 (trinta) dias**, nos termos do disposto nos artigos 50.º, n.º 3, 3.1, artigo 27.º, número 1, alínea a) todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 7 de Fevereiro 2018.

A Instrutora,





**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

**CONSELHO DE DISCIPLINA**

**Processo n.º 2206/19**

**Descritores:** Infracção patinador – contra equipa  
de arbitragem – tentativa de agressão



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:**

**OBJECTO:** Eventual prática de infracção disciplinar de tentativa de agressão

**DATA DO ACÓRDÃO:** 13 de Fevereiro

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Bruno Martelo

**NORMAS APLICADAS:** artigo 50.º n.º 3, 3.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

**SUMÁRIO:**

I – Os factos descritos na Nota de Culpa configuram, a infracção disciplinar de tentativa de agressão, p. e p. no artigo 50.º, n.º 3, 3.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

II – De acordo com a prova produzida, encontra-se demonstrado que o Arguido, no decurso do jogo, viveu momentos de grande descontrolo, tendo, inclusive, pedido para sair do mesmo.

III – O Arguido não conseguiu explicar toda a factualidade pela qual vem acusado.

IV – Não obstante o tenha feito numa dimensão diferente, o Arguido penitencia-se pela situação em que se envolveu, palavras estas proferidas pelo mesmo.

Em reunião do dia 12 de Fevereiro de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2198/18 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

**Decisão:**

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e, conseqüentemente, condenar-se o Arguido , pela prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 50.º, n.º 3, 3.1. do RJDFPP, pelo período de suspensão de 30 (trinta) dias.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2019.

O Conselho de Disciplina,



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

## Conselho de Disciplina

Referência: CD109/1819

### Clube:

O \_\_\_\_\_ apresentaram uma reclamação, versando esta sobre uma decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, decisão esta que foi proferida em reunião do dia 29 de Janeiro de 2019 e que determinou a aplicação de um multa equivalente 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, de acordo como disposto no artigo 105.º, 83.º, n.º 1, al. a) e 26.º, n.º 1, al. m), todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

A decisão da aplicação da sanção em causa foi notificada ao clube no dia 31 de Janeiro de 2019, sendo que, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 135.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, a reclamação deve ser apresentada no prazo de 5 (cino) dias úteis, a contar da data de notificação da decisão, ou na sua falta, da data do Comunicado Oficial.

Considerando a data da notificação da decisão, dia 31 de Janeiro de 2019 e considerando que a reclamação foi apresentada pelo \_\_\_\_\_ no dia 12 de Fevereiro de 2019, deliberou o Conselho de Disciplina, em reunião do dia 19 de Fevereiro de 2019, determinar a sua rejeição liminar, por extemporaneidade, nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 135.º, conjugado com o disposto na alínea d), do artigo 138.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Proceda-se à devolução da taxa de justiça.

Notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2019.

O Conselho de Disciplina,